

PROJETO DE LEI

Nº 268/2009

Lei Nº 9554

AUTÓGRAFO Nº 72/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Assunto: Dispõe sobre o Estatuto Municipal da Microempresa da empresa
de pequeno porte, conforme especifica, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

268
Projeto de Lei ___/2009.

“DISPÕES SOBRE O ESTATUTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município, em especial ao que se refere:

- I. aos benefícios fiscais dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte;
- II. à preferência nas aquisições de bens e serviços pela Administração Municipal;
- III. à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV. ao associativismo e às regras de inclusão;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V. ao incentivo à geração de empregos; e

VI. ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o artigo 1º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

I. coordenar a Sala do Empreendedor que abrigará os Comitês criados para implantação desta Lei;

II. gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III. coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;

IV. revisar os valores expressos em moeda nesta Lei;

V. monitorar a adoção de políticas públicas referidas nesta Lei.

Art. 3º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Os negócios que contemplem a Economia Solidária, bem como o Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, devem ter tratamento simplificado e favorecido em suas relações com o Município.

§ 1º Economia Solidária é o conjunto de atividades destinadas à produção, comercialização, ou prestação de serviços, realizadas por associativismo e com certeza razoável de auto-sustentabilidade.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

Nº

§ 2º Microempreendedor Individual (MEI) MEI é a pessoa natural caracterizada como Microempresa, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 3º Microempresa (ME) é o empreendimento societário ou individual, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

§ 4º Empresa de Pequeno Porte (EPP) é o empreendimento societário ou individual, com receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 5º As definições de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte seguem os moldes da Lei 10.406, de 10/01/02 e as restrições da Lei Complementar 123, de 14/12/06, ambas de âmbito federal.

Art. 5º A concessão de qualquer benefício deve conter mecanismos de salvaguarda para assegurar que haja um retorno equilibrado à comunidade, compatível com o investimento público realizado.

Art. 6º Devem ser privilegiados projetos com soluções preventivas quanto ao impacto ambiental e social, bem como aqueles de cunho regional.

Art. 7º Toda concessão deve estar alicerçada no princípio da legalidade, não havendo impeditivos para que o Poder Público Municipal exerça suas funções de incentivo da atividade econômica, nos termos do Título VII da Constituição Federal, desde que seja atendida a exigência de atuação planejada e transparente, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 04/05/00), sobretudo em seus artigos 1º e 14º.

Art. 8º A demonstração de contrapartidas de efetivo benefício à comunidade na concessão de vantagens à iniciativa privada deve evidenciar, principalmente, os indicadores de geração de emprego, de distribuição de renda, de investimento patrimonial e de redução da informalidade.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 9º Todo particular beneficiado por qualquer tipo de incentivo tem obrigação de informar ao Poder Público os dados previstos nesta Lei, ou os que vierem a ser decretados pelo Prefeito Municipal, para permitir que o Poder Executivo acompanhe os resultados de sua ação.

Art. 10º Em termos mais abrangentes, os princípios norteadores para concessão dos incentivos seguem o texto constitucional e são:

- I - legalidade;
- II - eficiência;
- III - moralidade;
- IV - impessoalidade;
- V - transparência social;
- VI - publicidade;
- VII - interesse público.

TÍTULO II

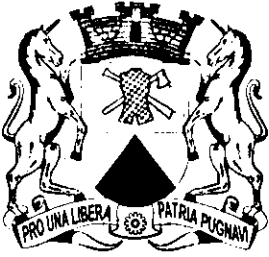
DO PROCESSO E PROCEDIMENTO OPERACIONAIS

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 11º O processo de abertura e fechamento de empresas de que tratam esta Lei serão simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 12º Fica a Administração Municipal autorizada a firmar convênio, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados, com as esferas administrativas superiores, salvo disposições em contrário.

Art. 13º A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

Art. 14º Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

I. disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

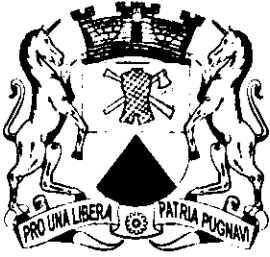
II. emitir de certidões de regularidade fiscal e tributária; e

III. orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas.

Parágrafo único - Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal fica autorizada a firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 15º As Microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS

Art. 16º Aplica-se aos Impostos Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o Imposto de Renda.

Art. 17º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições, bem como, não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

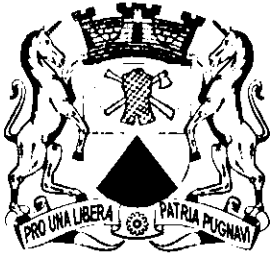
Art. 18º Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, porém não optantes no Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Art. 19º Compete a Sala do Empreendedor fornecer todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

CAPÍTULO III DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I – Acesso às Compras Públicas





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 20º Nas contratações públicas de bens e serviços do Município poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I.a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II. a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III. incentivo a inovação tecnológica;
- IV. o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais; e
- V. apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 21º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei Complementar, a Administração Municipal poderá realizar processo licitatório:

- I. destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II. em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III. em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Nas subcontratações de que trata o inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I. o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas estarão indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II. a empresa contratada comprometer-se-á a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis; e

III. demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada conforme inciso III, do caput deste artigo, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 22º Não se aplica o disposto nesta Seção quando:

I. os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II. não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 23º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Municipal poderá:

I. instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II. divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação; e

III. padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomarem conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 24º A Administração Municipal realizará licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte no processo licitatório.

Art. 25º Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

Art. 26º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 27º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 28º Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I. a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II. na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior o desempate para apresentação da melhor oferta no caso do § 1º, e da identificação daquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta na hipótese do § 2º, será pelo maior número de empregados das empresas segundo a RAIS do exercício anterior à licitação.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

Seção II - Estímulo ao Mercado Local

Art. 29º A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como poderá apoiar missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES, DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Seção I – Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 30º As microempresas e empresas de pequeno porte serão estimuladas pela Administração Municipal e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 31º A Administração Municipal fica autorizada a formar parcerias com sindicatos, universidades, hospitais, centros de saúde, centros de referência do trabalhador, para implantar relatório de atendimento médico ao trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região e, por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária Municipal e demais parceiros, promover a orientação das microempresas e empresas de pequeno porte, em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 32º A Administração Municipal fica autorizada a formar parcerias com sindicatos, universidades, associações comerciais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto a dispensa:

- I. da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II. da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III. de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV. da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- V. de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 33º O disposto no anterior desta Lei não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- I. anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II. arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III. apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP; e
- IV. apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

CAPÍTULO V

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 34º A Administração Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do Codefat – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, microempresa e empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 35º A Administração Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização das microempresas e empresas de pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementares aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 36º A Administração Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições como cooperativas de crédito, e sociedades de crédito ao empreendedor dedicado ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Art 37º A Administração Municipal poderá apoiar a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 38 º A Administração Municipal poderá criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1º Por meio desse Comitê, a Administração Municipal disponibilizará as informações necessárias às microempresas e empresas de pequeno porte localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 39º A Administração Municipal fica autorizada a criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por microempresas e empresas de pequeno porte estabelecido no município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO VII – DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I - Disposições Gerais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 40 º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II. agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III. Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da Administração que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV. núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V. instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI. incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;

VII. parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento; e





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VIII. condomínios empresarias: a edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Seção II - Do Apoio à Inovação

Subseção I - Da Gestão da Inovação

Art. 41 º. A Administração Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município.

§ 1º São assuntos de competência da Comissão de que trata o presente artigo o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º A comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titular e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e da Diretoria Municipal que a Prefeitura Municipal vier a indicar.

Subseção II

Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 42º A Administração Municipal poderá manter programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Administração Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º A Administração Municipal poderá manter, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica.

§ 4º Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pela Administração Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 43º A Administração Municipal poderá criar mini distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Art. 44º Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

Art. 45º A Administração Municipal poderá apoiar e coordenar iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Administração Municipal poderá celebrar os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º Para receber os benefícios referidos no caput deste artigo, o parque tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I. ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no inciso VII, do artigo 34;

II. possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;

III. apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV. apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V. demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque; e

VI. demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou e outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§ 3º A Administração Municipal indicará a Diretoria Municipal a quem competirá:

I. zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II. fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com a Administração Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CAPÍTULO VIII

DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Art. 46º Considera microempreendedor individual o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00, cuja atividade seja admitida no Simples Nacional e que seja optante por este sistema tributário.

Art. 47º Podem se enquadrar como MEI, vendedores ambulantes, cabeleireiras, manicures, chaveiros, encanadores, borracheiros, serviços de pintura, limpeza, revestimentos de residências, digitação, manutenção de computadores, veículos, transporte municipal de passageiros, e outros, conforme Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

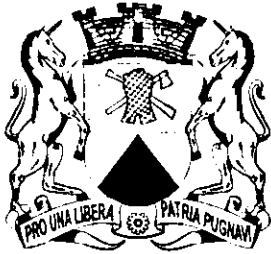
Art. 48º Não se enquadra como MEI o profissional:

- I – que exerce atividade intelectual;
- II – que exerce atividade de intermediação de negócios;
- III – que exerce alguma atividade tributada pelos Anexos IV ou V do Simples Nacional, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;
- IV – que possua mais de um estabelecimento (filial);
- V – que tenha mais de um empregado;
- VI – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;
- VII – que realiza cessão ou locação de mão-de-obra.

Art. 49º Fica dispensando os micrompreendedores individuais a apresentarem livros fiscais e comerciais, a saber:

- I. Livro Caixa;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- II. Livro Registro de Inventário;
- III. Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A;
- IV. Livro Registro dos Serviços Prestados;
- V. Livro Registro de Serviços Tomados;
- VI. Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle;
- VII. Livro Diário;
- VIII. Livro Razão.

Art. 50º O micro empreendedor individual recolherá valores fixos mensais, conforme segue:

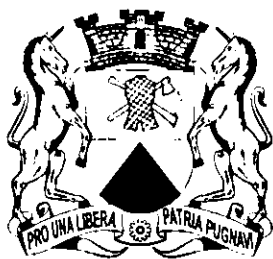
- a) R\$ 51,15, a título de INSS (correspondente a 11% do salário mínimo federal vigente, que em 2009 é de R\$ 465,00);
- b) R\$ 1,00, a título de ICMS, caso seja contribuinte; e
- c) R\$ 5,00, a título de ISS, caso seja contribuinte.

Parágrafo único - O carnê para pagamento poderá ser impresso no aplicativo PGMEI, que está disponível no Portal do Simples Nacional a partir de julho/2009.

Art. 51º O empreendedor que se enquadra no MEI está dispensado dos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, exceto na importação de bens e serviços;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, exceto na importação de bens e serviços;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, exceto na importação de bens e serviços;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, a cargo da pessoa jurídica.

Art. 52º O microempreendedor individual pode contratar apenas 01 (um) empregado e sua remuneração não pode ultrapassar 01 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, o que for superior.

§ 1º - no caso do MEI ter um funcionário, deverá recolher a seu encargo a contribuição patronal previdenciária de 3% sobre o salário desse empregado;

§ 2º - terá que preencher e entregar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS – depositando a respectiva cota do empregado.

DO PROCESSO E PROCEDIMENTO

Art. 53º A opção se dá na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, observando-se que:

I – será irrevogável para todo o ano-calendário;

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no item III;

III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Art. 54º A autorização de funcionamento do local ou de apenas registro do MEI passa a ser simplificado.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo-único: O Município poderá emitir Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, nos seguintes casos:

I – Tratando-se de atividade de baixo grau de risco, será permitido o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

III – Na residência do MEI, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 55º A inscrição do MEI começa a partir de julho de 2009, devendo ter trâmite especial na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º A inscrição do empresário será feita mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

Art. 56º Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção do MEI;

II – fazer a 1ª declaração anual simplificada do MEI, ainda que por meio de suas entidades representativas de classe;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as empresas optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas, inclusive para o MEI.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às empresas optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas, inclusive o MEI.

Art. 57º São obrigações acessórias:

I - o MEI fará a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços;

II - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

III – o MEI está dispensado de emitir nota fiscal nas vendas e serviços destinados a consumidor final – pessoa física, contudo a emissão será obrigatória nas vendas e serviços realizados a pessoas jurídicas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58º As matérias tratadas nesta Lei que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 59º As despesas desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 60º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

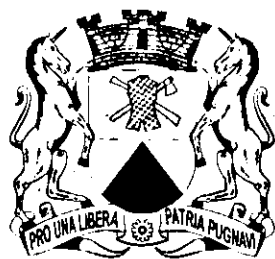
Nº

S/S., 08 de Julho de 2009.

Neusa Maldonado Silveira

Vereadora





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Por um bom tempo tramitou no congresso Nacional um projeto de lei sobre “pré-empresa”. A iniciativa visava atender uma necessidade de regularizar a situação das pessoas que exerciam alguma atividade econômica de pequeníssimo porte, ainda que não tivessem uma estrutura ou organização empresarial.

Em 2002 o Código Civil de 2002, em seus artigos 970 e 1.179, § 2º, fez menção ao termo “pequeno empresário” que, apesar de não o ter definido, pretendeu conferir proteção jurídica a estas mesmas pessoas que se encontravam, na sua imensa maioria, na informalidade; isto é, desamparadas de uma legislação que lhes reconhecessem profissionalmente como cidadãos, negando-lhes o princípio constitucional da livre iniciativa.

Com a Lei Geral de dezembro de 2006, isso finalmente aconteceu. Foi definida a figura do “pequeno empresário” e, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, o “pequeno empresário” foi rebatizado como “MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI” e teve seu tratamento diferenciado e favorecido fixado.¹

De um modo geral, enquadram-se como MEI os empreendedores individuais com receita bruta anual de até 36 mil reais que estejam em fase de formalização.²

Até então a legislação brasileira não alcançava estas pessoas que não conseguiam vagas de emprego no mercado de trabalho, nem tampouco permitia que constituíssem empresa por impossibilidade de cumprirem as exigências burocráticas.

Por outro lado, tinham que garantir a sua sobrevivência e de seus familiares. Estima-se que o número de trabalhadores nessas condições aproxima-se a 11 milhões no país!

¹ Portanto, não há diferença entre os termos “pequeno empresário” e “microempreendedor individual”. Tratam-se da mesma figura.

² O pequeno empresário deverá possuir registro na Junta Comercial do Estado.





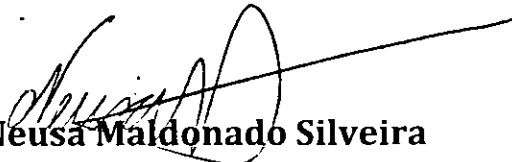
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Finalmente, com a regulamentação do MEI, abre-se a possibilidade destas pessoas formalizarem seus negócios. Com isso, o país garante a livre iniciativa desta multidão de microempreendedores, reconhecendo-lhes ainda os princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana como fundamentos da justiça social.

S/S., 08 de Julho de 2009.



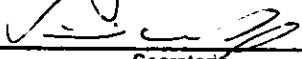
Neusa Maldonado Silveira

Vereadora



Recebido em

08 de julho de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 14 / 07 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 268/2009

Trata-se de PL que "Dispõe sobre o estatuto municipal da microempresa, da empresa de pequeno porte, conforme específica, e dá outras providências", de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

O *Art. 1º* do projeto estabelece "tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte" no município, especialmente acerca de *benefícios fiscais* a serem estendidos a elas (*inc. I*), a *preferência* nas compras de *bens* e *serviços* pela Administração (*inc. II*), a *inovação tecnológica* e à *educação empreendedora* (*inc. III*), ao *associativismo* (*inc. IV*), ao *incentivo* ao emprego (*inc. V*) e *incentivo à formalização de empreendimentos* (*inc. VI*); o *Art. 2º* refere que o tratamento diferenciado e favorecido de que trata a Lei "será gerido pelo Comitê Gestor Municipal", com as *competências* elencadas nos *incisos I a V*, entre elas "coordenar a Sala do Empreendedor que abrigará os Comitês criados para implantação desta Lei"; o *Art. 3º* remete as hipóteses não previstas à aplicação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; o *Art. 4º* refere que os negócios que envolvam "Economia Solidária", o pequeno empresário, a microempresa e a empresa de pequeno porte, em suas relações com o Município, terão tratamento simplificado, definindo essas figuras nos *§§ 1º a 5º*; os *Arts. 5º a 10* regulam os mecanismos de salvaguarda e demonstração de contrapartidas em face dos benefícios concedidos; os *Arts. 11 a 15* regulam o processo de abertura e fechamento de empresas constantes da Lei; o *Art. 16* refere ISS devido pelas microempresa e empresas de pequeno porte inscritas no simples Nacional, aplicando-se as normas relativas ao imposto de renda; o *Art. 17* refere que as empresas optantes pelo Simples Nacional não terão direito à apropriação ou transferência de créditos tributários; o *Art. 18* refere aplicação dos incentivos fiscais às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei nº 10.406/02 e LC 123/06, não optantes; o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 19 estatui que "Compete à Sala do Empreendedor fornecer todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte", disponibilizando material para capacitação do empreendedor; os Arts. 20 a 28 regulamentam as contratações públicas de bens e serviços do Município, e "poderá" ser concedido tratamento favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, a Administração Pública "poderá" realizar processo licitatório destinado exclusivamente "a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais)", dispondo sobre regras de licitação a serem observadas pelo Poder Público para a participação dessas empresas, até a contratação final; o Art. 29 refere que a "Administração Municipal incentivará" as atividades dos produtores e artesãos; o Art. 30 refere a Administração "estimulará" as empresas a formar consórcios e serviços em segurança e medicina do trabalho; o Art. 31 "autoriza" a Administração Municipal a firmar parcerias com sindicatos, órgãos públicos, estabelecimentos de saúde e outras entidades, por meio da "Secretaria de Vigilância Sanitária Municipal", visando orientar as microempresas e empresas de pequeno porte no tema referente à saúde e segurança do trabalho, para redução de acidentes; o Art. 32 igualmente "autoriza" a Administração Pública a firmar parcerias com sindicatos e outras entidades visando orientação às microempresas e empresas de pequeno porte quanto aos assuntos elencados nos incisos I a V, com referência à dispensa de documentos; o Art. 33 refere os procedimentos não dispensáveis; o Art. 34 "autoriza" a Administração Pública "aportar recursos complementares em igual valor" aos recursos financeiros do "Codefat-Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador" para os fins que menciona; o Art. 35 "autoriza" a Administração Municipal a "reservar no orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito", isolados ou suplementares aos programas instituídos pela União ou Estado, "de acordo com regulamentação do Poder Executivo", objetivando o estímulos ao crédito das microempresas e empresas de pequeno porte; os Arts. 36, 37, 38 e 39, tratam de "autorização" à Administração Pública para "fomentar linhas de microcrédito", "apoiar a instalação e manutenção de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras", "criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito coordenado pelo Poder Executivo", "criar ou participar de fundos a serem utilizados pelas empresas"; o Art. 40 refere definições referentes a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

30

"inovação" (*inc. I*), "agência de fomento" (*inc. II*), "Instituição Científica e Tecnológica-ICT" (*inc. III*), "núcleo de inovação tecnológica" (*inc. IV*), "instituição de apoio" (*inc. V*), "incubadora de empresas" (*inc. VI*), "parque tecnológico" (*inc. VII*); "condomínios empresariais" (*inc. VIII*); o Art. 41 "autoriza" a Administração Pública a "criar a Comissão Permanente de Tecnologia do Município", estabelecendo sua competência e composição (§§ 1º e 2º); o Art. 42 "autoriza" a Administração Municipal a manter "programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas", efetuando "parceria com entidades" de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte (§1º), manter "por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios" órgão destinado à prestação de serviços de assessoria a microempresas e empresas de pequeno porte (§2º), refere prazo para permanência no programa (§§3º e 4º); o Art. 43 "autoriza" a Administração Municipal a "criar mini distritos industriais" em local a ser definido em lei; o Art. 44 define "empresa incubada"; o Art. 45 refere que a Administração Pública "poderá apoiar" a criação de parques tecnológicos, ficando "autorizada" a celebrar instrumentos ou convênios com "órgãos da administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais" e outros (§1º); estatuinto critérios nos *incs. I a VI* do § 2º, o § 3º diz que a Administração Municipal "indicará a Diretora Municipal", competindo-lhe: "zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico" (*inc. I*), "fiscalizar o cumprimento de acordos" com a municipalidade (*inc. II*); o Art. 46 define a figura do "microempreendedor individual", com atividade admitida pelo "Simples Nacional", optante por este sistema tributário; o Art. 47 refere os profissionais enquadráveis como "MEI"; o Art. 48 refere os profissionais não enquadráveis como "MEI", nos *incisos I a VII*; o Art. 49 refere a dispensa aos microempreendedores individuais da apresentação de livros fiscais que menciona nos *incs. I a VIII*; o Art. 50 refere que o "microempreendedor individual" deverá recolher os valores que menciona nas alíneas "a)", "b)" e "c)" e o carnê será impresso no aplicativo "PGMEI" no Portal do Simples Nacional a partir de julho/2009 (*Parágrafo único*); o Art. 51 dispensa o empreendedor enquadrado no MEI dos tributos elencados nos *incs. I a VI*; o Art. 52 refere a forma de contratação de empregado pelo microempreendedor individual; os Arts. 53 a 57 regulam o "processo e procedimento" referente à opção estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Nacional, seguindo-se as disposições finais do projeto (*Arts. 58 a 60*), com as *cláusulas financeira e de vigência da Lei*.

A matéria constante do PL institui no Município de Sorocaba o *tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte*, à vista das diretrizes gerais traçadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (*alterada* pela LC nº 127, de 14 de agosto de 2007 e LC nº 128, de 19 de dezembro de 2008), a qual dispõe: "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:...", *especialmente* no que concerne, conforme diz o *Art. 1º* do projeto em tela: "aos benefícios fiscais dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte (*inc.I*); à preferência nas aquisições de bens e serviços pela Administração Municipal (*inc.II*); à inovação tecnológica e à educação empreendedora (*inc.III*); ao associativismo e às regras de inclusão (*inc.IV*); ao incentivo à geração de empregos (*inc.V*); ao incentivo à formalização de empreendimentos" (*inc.VI*). Diz ainda o PL que o *tratamento diferenciado* às referidas empresas "será regido pelo Comitê Gestor Municipal", ditando-lhe as devidas *competências* (*Art. 2º, incs. I a V*).

Sobre o assunto a LC 123/06 estabelece que:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar".

A referida Lei Complementar indica os órgãos responsáveis pela gerência do tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

empresas de pequeno porte, instituindo, ademais, o "Simples Nacional", a saber:

"Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda..."; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

...

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional".

O citado diploma legal, no seu art. 4º, confere *competência aos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas para elaboração de normas de sua competência*, dos três (3) âmbitos de governo, a saber:

"Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar a integrar procedimentos, de modo a evitar duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário".

Não resta dúvida que ao Município cabe editar normas e demais atos necessários aptos a assegurar o tratamento favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte (§ 1º, art. 77, LC 123/06), em sintonia com os demais órgãos públicos de outras instâncias (federal e estadual), para implantação do "Simples Nacional", integrando os procedimentos, mas deverá fazê-lo por *lei de iniciativa do Poder Executivo* (art. 4º, LC 123/06), posto que esse tratamento fiscal de que trata o projeto será gerido pelo "Comitê Gestor Municipal", órgão vinculado à Secretaria de Finanças; subordinada ao Sr. Prefeito Municipal, responsável pela



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

33

implementação e coordenação do programa, consoante prescreve o *Art. 2º e incs. I a V*, do projeto, a exemplo do "Comitê Gestor de Tributação das Microempresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda" de que trata o art. 2º, inc. I, da LC 123/06. Aliás a LOMS prevê a implantação do tratamento diferenciado às microempresas, a saber:

"Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento:

II – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

III – racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

V – garantir a saúde do trabalhador na empresa pública ou privada, através de ações que objetivem o controle e à eliminação dos riscos de acidentes e doenças.

...

Art. 166. O Município dispensará tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei municipal, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes".

O Comitê Gestor Municipal de que trata o projeto constitui órgão da Administração Municipal diretamente envolvido na tributação, abertura e fechamento das empresas, e as suas atribuições devem ser reguladas por atos normativos oriundos do Poder Executivo e não do Legislativo, sob pena de invasão da esfera administrativa do Sr. Prefeito Municipal, ocorrendo hipótese de inconstitucionalidade formal da proposição, por violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Além do mais, o projeto trata de imposição de ações dirigidas ao Poder Executivo, como se vê em seus dispositivos, tais como: implantação do programa de tratamento fiscal diferenciado às empresas com vistas à aplicação do Simples Nacional, criação do Comitê Gestor Municipal, órgão subordinado ao Sr. Prefeito, criação da Sala do Empreendedor, órgão também subordinado ao Sr. Prefeito, mecanismos de abertura e fechamento de empresas, atribuições às Secretarias do Poder Executivo (Finanças e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Vigilância Sanitária), vários dispositivos autorizativos para realização de convênios com órgãos públicos e entidades privadas, criação de fundos municipais, previsão orçamentária para incentivo e estímulo ao crédito e outros, constituindo estes comandos ingerência nas atribuições privativas do Chefe do Executivo, estatuinto a LOMS que:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - ...

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

...

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Nesse sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da AÇÃO Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, ocorrido em 25.10.2006:

"Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito." (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)"

Em conclusão, verifica-se que o PL viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, com devida ingerência do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Legislativo em assuntos indelegáveis e próprios do Executivo, a quem cabe a iniciativa do projeto que versa sobre matéria ligada ao funcionamento da Administração Municipal, afrontando-se, por conseqüência, o disposto no art. 5º da Constituição do Estado, o qual consagrou o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Opina-se pela inconstitucionalidade formal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de agosto de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 268/2009, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, conforme especifica, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de agosto de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº **COMISSÃO DE JUSTIÇA**
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 268/2009

Trata-se de PL de autoria da Nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que: “Dispõe sobre o estatuto municipal da microempresa, da empresa de pequeno porte, conforme especifica, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 28/35).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a mesma apresenta vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, dispondo sobre a sua organização e funcionamento, na forma da lei (art. 61, II e VIII da LOMS), bem como a iniciativa de leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (art. 38, IV da LOMS), no que se insere a matéria presente no PL em análise.

Verifica-se que compete ao Município editar normas que visem assegurar o tratamento favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte (§ 1º, art. 77, LC 123/06), em sintonia com os órgãos públicos federais e estaduais, para implantação do “Simples Nacional”, mas só poderá fazê-lo por lei de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista que conforme o Art. 2º, I a V do PL, o tratamento fiscal proposto será gerido pelo “Comitê Gestor Municipal”, órgão vinculado à Secretaria de Finanças, subordinada ao Sr. Prefeito Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ademais, o projeto impõe diversas ações ao Chefe do Executivo Municipal, as quais interferem em suas atribuições privativas, tais como: implantação da criação da Sala do Empreendedor, mecanismos de abertura e fechamento de empresas, atribuições às Secretarias do Poder Executivo (Finanças e Vigilância Sanitária), autorização para realização de convênios com órgãos públicos e entidades privadas, criação de fundos municipais, entre outros.

Assim, a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 6º da LOMS, art. 5º da CE e art. 2º da CF).

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa

S/C., 28 de agosto de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator


ANSELMO BOLIM NETO
Membro



Projeto RETIRADO a pedido de 50.55/09

Vereador: Neuza M. Silveira
Por 02 Causas Sessões

EM 15 / 09 / 2009

PRESIDENTE

PROJETO enviado ao Executivo 50.60/09
para manifestação.

EM 01 / 10 / 2009

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 50.13/10
DESPACHO

Leituras para a Com.3
Sec de Festas / comissões de
assunto.

EM 10 / 03 / 2010

PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO 50.19/10

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 04 / 2010

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO 50.20/10

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 04 / 2010

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0958

Sorocaba, 01 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, xerocópia do Projeto de Lei nº 268/2009, da Edil Neusa Maldonado Silveira, *dispõe sobre o Estatuto Municipal da Microempresa da empresa de pequeno porte, conforme especifica e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





**Prefeitura de
SOROCABA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

09-Mar-2010 10:09-065969-1/4

**Gabinete
do Prefeito /**

SGP/GP- 065/2010

3003 2010

[Handwritten signature]

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente,

J. AO PROJETO

EM 09 MAR 2010

[Handwritten signature]
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0958, datado de 01/10/09, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 268/2009, de autoria da nobre Edil NEUSA MALDONADO SILVEIRA, que dispõe sobre o Estatuto Municipal da Microempresa da empresa de pequeno porte, conforme especifica e dá outras providências.

Em análise feita pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDE), o projeto de lei em pauta, contempla no Capítulo VII, entre as páginas 15 a 19, o estímulo e o apoio ao ambiente de inovação, com a proposta de incentivar a criação incubadora de empresa de base tecnológica e parques tecnológicos, que possam estimular o microempreendedor.

Com relação à administração tributária, já vimos implantando conceitos de simplificação e desburocratização de procedimentos de abertura de empresas, tanto assim é que nossos procedimentos foram triplamente premiados nacionalmente. Esta cidade é uma das únicas que permanecem como "novos convenientes" junto ao Cadastro Sincronizado Nacional da Receita Federal do Brasil, cujo projeto foi recentemente reiniciado, pois paralisado em função de problemas relacionados à própria Receita Federal

[Handwritten mark]



**Prefeitura de
SOROCABA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

09-Mar-2010 10:04:085969-2/4

**Gabinete
do Prefeito**

41

do Brasil, sendo que nossa equipe esteve em Brasília justamente para retomar os trabalhos.

Sendo só para o momento, subscrevemos-nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA – SP

*Recebido em
10/03/10
R. Pádua*

42



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

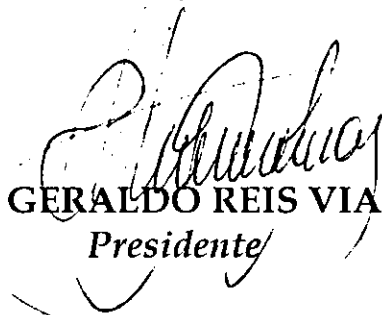
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 268/2009, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, conforme especifica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de março de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

Manifesto em plenário
23-3-10





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 268/2009, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, conforme especifica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de março de 2010.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0279

Sorocaba, 15 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 70, 71 e 72/2010, aos Projetos de Lei nº 521, 504 e 268/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

msl.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 72/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

Dispõe sobre o Estatuto Municipal da Microempresa da Empresa de Pequeno Porte, conforme especifica, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 268/2009 DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município, em especial ao que se refere:

I - aos benefícios fiscais dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte;

II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pela Administração Municipal;

III - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV - ao associativismo e às regras de inclusão;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V - ao incentivo à geração de empregos; e

VI - ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

I - coordenar a Sala do Empreendedor que abrigará os Comitês criados para implantação desta Lei;

II - gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III - coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;

IV - revisar os valores expressos em moeda nesta Lei;

V - monitorar a adoção de políticas públicas referidas nesta Lei.

Art. 3º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Os negócios que contemplem a Economia Solidária, bem como o Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, devem ter tratamento simplificado e favorecido em suas relações com o Município.

§ 1º Economia Solidária é o conjunto de atividades destinadas à produção, comercialização, ou prestação de serviços, realizadas por associativismo e com certeza razoável de auto-sustentabilidade.

§ 2º Microempreendedor Individual (MEI) MEI é a pessoa natural caracterizada como Microempresa, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº § 3º Microempresa (ME) é o empreendimento societário ou individual, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

§ 4º Empresa de Pequeno Porte (EPP) é o empreendimento societário ou individual, com receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 5º As definições de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte seguem os moldes da Lei 10.406, de 10/01/02 e as restrições da Lei Complementar 123, de 14/12/06, ambas de âmbito federal.

Art. 5º A concessão de qualquer benefício deve conter mecanismos de salvaguarda para assegurar que haja um retorno equilibrado à comunidade, compatível com o investimento público realizado.

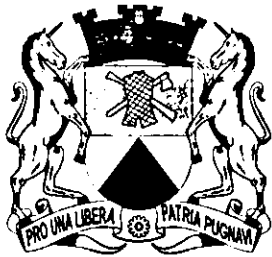
Art. 6º Devem ser privilegiados projetos com soluções preventivas quanto ao impacto ambiental e social, bem como aqueles de cunho regional.

Art. 7º Toda concessão deve estar alicerçada no princípio da legalidade, não havendo impeditivos para que o Poder Público Municipal exerça suas funções de incentivo da atividade econômica, nos termos do Título VII da Constituição Federal, desde que seja atendida a exigência de atuação planejada e transparente, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 04/05/00), sobretudo em seus art. 1º e 14.

Art. 8º A demonstração de contrapartidas de efetivo benefício à comunidade na concessão de vantagens à iniciativa privada deve evidenciar, principalmente, os indicadores de geração de emprego, de distribuição de renda, de investimento patrimonial e de redução da informalidade.

Art. 9º Todo particular beneficiado por qualquer tipo de incentivo tem obrigação de informar ao Poder Público os dados previstos nesta Lei, ou os que vierem a ser decretados pelo Prefeito Municipal, para permitir que o Poder Executivo acompanhe os resultados de sua ação.

Art. 10. Em termos mais abrangentes, os princípios norteadores para concessão dos incentivos seguem o texto constitucional e são:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- I - legalidade;
- II - eficiência;
- III - moralidade;
- IV - impessoalidade;
- V - transparência social;
- VI - publicidade;
- VII - interesse público.

TÍTULO II DO PROCESSO E PROCEDIMENTO OPERACIONAIS

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 11. O processo de abertura e fechamento de empresas de que tratam esta Lei serão simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Art. 12. Fica a Administração Municipal autorizada a firmar convênio, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados, com as esferas administrativas superiores, salvo disposições em contrário.

Art. 13. A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

Art. 14. Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - emitir de certidões de regularidade fiscal e tributária; e





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº III - orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal fica autorizada a firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 15. As Microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS

Art. 16. Aplica-se ao Impostos Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o Imposto de Renda.

Art. 17. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições, bem como, não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Art. 18. Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, porém não optantes no Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Art. 19. Compete a Sala do Empreendedor fornecer todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CAPÍTULO III DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I - Acesso às Compras Públicas

Art. 20. Nas contratações públicas de bens e serviços do Município poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

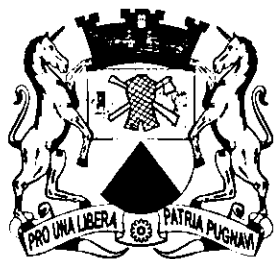
- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - incentivo a inovação tecnológica;
- IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais; e
- V - apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 21. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei Complementar, a Administração Municipal poderá realizar processo licitatório:

- I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº § 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Nas subcontratações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas estarão indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - a empresa contratada comprometer-se-á a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis; e

III - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada conforme inciso III, do *caput* deste artigo, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 22. Não se aplica o disposto nesta Seção quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 24 e 25 da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 23. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Municipal poderá:

I - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação; e

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomarem conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 24. A Administração Municipal realizará licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte no processo licitatório.

Art. 25. Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 27. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

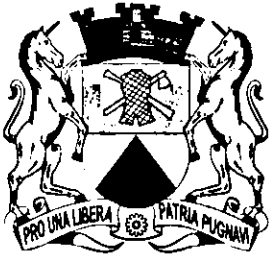
Art. 28. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II - na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior o desempate para apresentação da melhor oferta no caso do §1º, e da identificação daquela que primeiro poderá





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº apresentar a melhor oferta na hipótese do §2º, será pelo maior número de empregados das empresas segundo a RAIS do exercício anterior à licitação.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

Seção II - Estímulo ao Mercado Local

Art. 29. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como poderá apoiar missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO IV DAS RELAÇÕES, DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção I - Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 30. As microempresas e empresas de pequeno porte serão estimuladas pela Administração Municipal e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 31. A Administração Municipal fica autorizada a formar parcerias com sindicatos, universidades, hospitais, centros de saúde, centros de referência do trabalhador, para implantar relatório de atendimento médico ao trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região e, por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária Municipal e demais parceiros, promover a orientação das microempresas e empresas de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº pequeno porte, em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 32. A Administração Municipal fica autorizada a formar parcerias com sindicatos, universidades, associações comerciais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto a dispensa:

- I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e
- V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 33. O disposto no anterior desta Lei não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e
- IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

CAPÍTULO V DO ASSOCIATIVISMO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 34. A Administração Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, microempresa e empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 35. A Administração Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização das microempresas e empresas de pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementares aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 36. A Administração Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições como cooperativas de crédito, e sociedades de crédito ao empreendedor dedicado ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região.

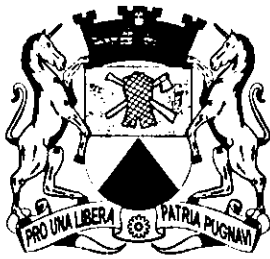
Art. 37. A Administração Municipal poderá apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 38. A Administração Municipal poderá criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1º Por meio desse Comitê, a Administração Municipal disponibilizará as informações necessárias às microempresas e empresas de pequeno porte localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º A participação no Comitê não será remunerada.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 39. A Administração Municipal fica autorizada a criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por microempresas e empresas de pequeno porte estabelecido no município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO VII - DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO Seção I - Disposições Gerais

Art. 40. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II- agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI - incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº VII - parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento; e

VIII - condomínios empresarias: a edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Seção II - Do Apoio à Inovação Subseção I - Da Gestão da Inovação

Art. 41. A Administração Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município.

§ 1º São assuntos de competência da Comissão de que trata o presente artigo o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º A comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titular e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e da Diretoria Municipal que a Prefeitura Municipal vier a indicar.

Subseção II Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 42. A Administração Municipal poderá manter programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Administração Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio. -

§ 2º A Administração Municipal poderá manter, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica.

§ 4º Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pela Administração Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 43. A Administração Municipal poderá criar mini distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Art. 44. Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

Art. 45. A Administração Municipal poderá apoiar e coordenar iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Administração Municipal poderá celebrar os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº o parque tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I - ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no inciso VII, do art. 34;

II - possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;

III - apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV - apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V - demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque; e

VI - demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou e outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§ 3º A Administração Municipal indicará a Diretoria Municipal a quem competirá:

I - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com a Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 46. Considera microempreendedor individual o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00, cuja atividade seja admitida no Simples Nacional e que seja optante por este sistema tributário.

Art. 47. Podem se enquadrar como MEI, vendedores ambulantes, cabeleireiras, manicures, chaveiros, encanadores, borracheiros, serviços de pintura, limpeza, revestimentos de residências, digitação, manutenção de computadores, veículos, transporte municipal de passageiros, e outros, conforme Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

Art. 48. Não se enquadra como MEI o profissional:

I - que exerce atividade intelectual;

II - que exerce atividade de intermediação de negócios;

III - que exerce alguma atividade tributada pelos Anexos IV ou V do Simples Nacional, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

IV - que possua mais de um estabelecimento (filial);

V - que tenha mais de um empregado;

VI - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VII - que realiza cessão ou locação de mão-de-obra.

Art. 49. Fica dispensando os microempreendedores individuais a apresentarem livros fiscais e comerciais, a saber:

I - Livro Caixa;

II - Livro Registro de Inventário;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A;

IV - Livro Registro dos Serviços Prestados;

Ass:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V - Livro Registro de Serviços Tomados;

VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle;

VII - Livro Diário;

VIII - Livro Razão.

Art. 50. O microempreendedor individual recolherá valores fixos mensais, conforme segue:

a) R\$ 51,15, a título de INSS (correspondente a 11% do salário mínimo federal vigente, que em 2009 é de R\$ 465,00);

b) R\$ 1,00, a título de ICMS, caso seja contribuinte; e

c) R\$ 5,00, a título de ISS, caso seja contribuinte.

Parágrafo único. O carnê para pagamento poderá ser impresso no aplicativo PGMEI, que está disponível no Portal do Simples Nacional a partir de julho/2009.

Art. 51. O empreendedor que se enquadra no MEI está dispensado dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, exceto na importação de bens e serviços;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, exceto na importação de bens e serviços;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, exceto na importação de bens e serviços;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº pessoa jurídica.

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, a cargo da

Art. 52. O microempreendedor individual pode contratar apenas 01 (um) empregado e sua remuneração não pode ultrapassar 01 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, o que for superior.

§ 1º No caso do MEI ter um funcionário, deverá recolher a seu encargo a contribuição patronal previdenciária de 3% sobre o salário desse empregado.

§ 2º Terá que preencher e entregar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS - depositando a respectiva cota do empregado.

DO PROCESSO E PROCEDIMENTO

Art. 53. A opção se dá na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, observando-se que:

I - será irrevogável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no item III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Art. 54. A autorização de funcionamento do local ou de apenas registro do MEI passa a ser simplificado.

Parágrafo único. O Município poderá emitir Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, nos seguintes casos:

I - tratando-se de atividade de baixo grau de risco, será permitido o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - na residência do MEI, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 55. A inscrição do MEI começa a partir de julho de 2009, devendo ter trâmite especial na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º A inscrição do empresário será feita mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

Art. 56. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção do MEI;

II - fazer a 1ª declaração anual simplificada do MEI, ainda que por meio de suas entidades representativas de classe;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as empresas optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas, inclusive para o MEI.

IV - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às empresas optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas, inclusive o MEI.

Art. 57. São obrigações acessórias:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº I - o MEI fará a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços;

II - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

III - o MEI está dispensado de emitir nota fiscal nas vendas e serviços destinados a consumidor final - pessoa física, contudo a emissão será obrigatória nas vendas e serviços realizados a pessoas jurídicas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As matérias tratadas nesta Lei que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 59. As despesas desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE ABRIL DE 2010 / Nº 1.419

FOLHA 01 DE 06

LEI Nº 9.114, DE 27 DE ABRIL DE 2010.

(Dispõe sobre o Estatuto Municipal da Microempresa da Empresa de Pequeno Porte, conforme específica, e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 268/2009 - autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO DA SILVEIRA.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, em especial ao que se refere:

- I - aos benefícios fiscais dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte;
- II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pela Administração Municipal;
- III - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV - ao associativismo e às regras de inclusão;
- V - ao incentivo à geração de empregos, e;
- VI - ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

- I - coordenar a Sala do Empreendedor que abrigará os Comitês criados para implantação desta Lei;
- II - gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III - coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
- IV - revisar os valores expressos em moeda nesta Lei;
- V - monitorar a adoção de políticas públicas referidas nesta Lei.

Art. 3º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Os negócios que contemplem a Economia Solidária, bem como o Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, devem ter tratamento simplificado e favorecido em suas relações com o Município.

§1º Economia Solidária é o conjunto de atividades destinadas à produção, comercialização, ou prestação de serviços, realizadas por associativismo e com certeza razoável de auto-sustentabilidade.

§2º Microempreendedor Individual (MEI) MEI é a pessoa natural caracterizada como Microempresa,

desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§3º Microempresa (ME) é o empreendimento societário ou individual, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

§4º Empresa de Pequeno Porte (EPP) é o empreendimento societário ou individual, com receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§5º As definições de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte seguem os moldes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e as restrições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ambas de âmbito federal.

Art.5º A concessão de qualquer benefício deve conter mecanismos de salvaguarda para assegurar que haja um retorno equilibrado à comunidade, compatível com o investimento público realizado.

Art. 6º Devem ser privilegiados projetos com soluções preventivas quanto ao impacto ambiental e social, bem como aqueles de cunho regional.

Art. 7º Toda concessão deve estar alicerçada no princípio da legalidade, não havendo impeditivos para que o Poder Público Municipal exerça suas funções de incentivo da atividade econômica, nos termos do Título VII da Constituição Federal, desde que seja atendida a exigência de atuação planejada e transparente, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 04/5/00), sobretudo em seus art. 1º e 14.

Art. 8º A demonstração de contrapartidas de efetivo benefício à comunidade na concessão de vantagens à iniciativa privada deve evidenciar, principalmente, os indicadores de geração de emprego, de distribuição de renda, de investimento patrimonial e de redução da informalidade.

Art. 9º Todo particular beneficiado por qualquer tipo de incentivo tem obrigação de informar ao Poder Público os dados previstos nesta Lei, ou os que vierem a ser decretados pelo Prefeito Municipal, para permitir que o Poder Executivo acompanhe os resultados de sua ação.

Art. 10 Em termos mais abrangentes, os princípios norteadores para concessão dos incentivos seguem o texto constitucional e são:

- I - legalidade;
- II - eficiência;
- III - moralidade;
- IV - impessoalidade;
- V - transparência social;
- VI - publicidade;
- VII - interesse público.

TÍTULO II DO PROCESSO E PROCEDIMENTO OPERACIONAIS

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 11 O processo de abertura e fechamento de empresas de que tratam esta Lei serão simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Art. 12 Fica a Administração Municipal autorizada a firmar convênio, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados, com as esferas administrativas superiores, salvo disposições em contrário.

Art. 13 A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

Art. 14 Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município

nfecionado
ecionado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

07

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE ABRIL DE 2010 / Nº 1.419

FOLHA 02 DE 06

fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - emitir de certidões de regularidade fiscal e tributária, e;

III - orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal fica autorizada a firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 15 As Microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS

Art. 16 Aplica-se ao Impostos Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o Imposto de Renda.

Art. 17 As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições, bem como, não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Art. 18 Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, porém não optantes no Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Art. 19 Compete a Sala do Empreendedor fornecer todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

CAPÍTULO III DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I - Acesso às Compras Públicas

Art. 20 Nas contratações públicas de bens e serviços do Município poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - incentivo a inovação tecnológica;

IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais, e;

V - apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 21 Para o cumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei Complementar, a Administração Municipal poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do

objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§3º Nas subcontratações de que trata o inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas estarão indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - a empresa contratada comprometer-se-á a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, e;

III - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

§4º Não havendo vencedor para a cota reservada conforme inciso III, do caput deste artigo, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 22. Não se aplica o disposto nesta Seção quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 23 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Municipal poderá:

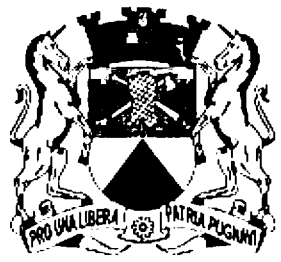
I - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, e;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomarem conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 24 A Administração Municipal realizará licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a

excluído.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº "MUNICÍPIO DE SOROCABA" 30 DE ABRIL DE 2010 / Nº 1.419
FOLHA 03 DE 06

participação das microempresas e empresas de pequeno porte no processo licitatório.

Art. 25 Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

Art. 26 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e apresentação da devida comprovação desses atos.

§2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 27 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 28 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II - na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior o desempate para apresentação da melhor oferta no caso do §1º, e da identificação daquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta na hipótese do §2º, será pelo maior número de empregados das empresas segundo a RAIS do exercício anterior à licitação.

§1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

Seção II - Estimulo ao Mercado Local

Art. 29 A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como poderá apoiar missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios

de grande comercialização.

CAPÍTULO IV DAS RELAÇÕES, DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção I - Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 30 As microempresas e empresas de pequeno porte serão estimuladas pela Administração Municipal e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 31 A Administração Municipal fica autorizada a formar parcerias com sindicatos, universidades, hospitais, centros de saúde, centros de referência do trabalhador, para implantar relatório de atendimento médico ao trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região e, por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária Municipal e demais parceiros, promover a orientação das microempresas e empresas de pequeno porte, em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 32 A Administração Municipal fica autorizada a formar parcerias com sindicatos, universidades, associações comerciais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto a dispensa:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho", e;

V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 33 O disposto no anterior desta Lei não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, e;

IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

CAPÍTULO V DO ASSOCIATIVISMO

Art. 34 A Administração Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, microempresa e empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 35 A Administração Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização das microempresas e empresas de pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementares aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 36 A Administração Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições como cooperativas de crédito, e

acionado
clado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE ABRIL DE 2010 / Nº 1.419

FOLHA 04 DE 06

sociedades de crédito ao empreendedor dedicado ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Art 37 A Administração Municipal poderá apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 38 A Administração Municipal poderá criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Sala do Empreendedor.

§1º Por meio desse Comitê, a Administração Municipal disponibilizará as informações necessárias às microempresas e empresas de pequeno porte localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§2º A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 39 A Administração Municipal fica autorizada a criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por microempresas e empresas de pequeno porte estabelecido no município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO VII - DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 40 Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI - incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;

VII - parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento, e;

VIII - condomínios empresariais: a edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Seção II - Do Apoio à Inovação

Subseção I - Da Gestão da Inovação

Art. 41 A Administração Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município.

§1º São assuntos de competência da Comissão de que trata o presente artigo o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio às microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º A comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titular e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e da Diretoria Municipal que a Prefeitura Municipal vier a indicar.

Subseção II

Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 42. A Administração Municipal poderá manter programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§1º A Administração Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§2º A Administração Municipal poderá manter, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§3º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica.

§4º Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pela Administração Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 43 A Administração Municipal poderá criar mini distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Art. 44 Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

Art. 45 A Administração Municipal poderá apoiar e coordenar iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos.

§1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Administração Municipal poderá celebrar os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§2º Para receber os benefícios referidos no caput deste artigo, o parque tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação

preparado e
reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE ABRIL DE 2010 / Nº 1.419

FOLHA 05 DE 06

pertinente:

I - ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no inciso VII, do art. 34;

II - possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;

III - apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV - apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V - demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque, e;

VI - demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou e outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§3º A Administração Municipal indicará a Diretoria Municipal a quem competirá:

I - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com a Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII

DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Art. 46 Considera microempreendedor individual o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00, cuja atividade seja admitida no Simples Nacional e que seja optante por este sistema tributário.

Art. 47 Podem se enquadrar como MEI, vendedores ambulantes, cabeleireiras, manicures, chaveiros, encanadores, borracheiros, serviços de pintura, limpeza, revestimentos de residências, digitação, manutenção de computadores, veículos, transporte municipal de passageiros, e outros, conforme Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

Art. 48 Não se enquadra como MEI o profissional:

I - que exerce atividade intelectual;

II - que exerce atividade de intermediação de negócios;

III - que exerce alguma atividade tributada pelos Anexos IV ou V do Simples Nacional, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

IV - que possua mais de um estabelecimento (filial);

V - que tenha mais de um empregado;

VI - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VII - que realiza cessão ou locação de mão-de-obra.

Art. 49 Fica dispensando os microempreendedores individuais a apresentarem livros fiscais e comerciais, a saber:

I - Livro Caixa;

II - Livro Registro de Inventário;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A;

IV - Livro Registro dos Serviços Prestados;

V - Livro Registro de Serviços Tomados;

VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle;

VII - Livro Diário;

VIII - Livro Razão.

Art. 50 O microempreendedor individual recolherá valores fixos mensais, conforme segue:

a) R\$ 51,15, a título de INSS (correspondente a 11% do salário mínimo federal vigente, que em 2009 é de R\$ 465,00);

b) R\$ 1,00, a título de ICMS, caso seja contribuinte;

c) R\$ 5,00, a título de ISS, caso seja contribuinte. Parágrafo único. O carnê para pagamento poderá ser impresso no aplicativo PGMEI, que está disponível no Portal do Simples Nacional a partir de julho/2009.

Art. 51 O empreendedor que se enquadra no MEI está dispensado dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, exceto na importação de bens e serviços;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, exceto na importação de bens e serviços;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, exceto na importação de bens e serviços;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, a cargo da pessoa jurídica.

Art. 52 O microempreendedor individual pode contratar apenas 01 (um) empregado e sua remuneração não pode ultrapassar 01 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, o que for superior.

§1º No caso do MEI ter um funcionário, deverá recolher a seu encargo a contribuição patronal previdenciária de 3% sobre o salário desse empregado.

§2º Terá que preencher e entregar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS - depositando a respectiva cota do empregado.

DO PROCESSO E PROCEDIMENTO

Art. 53 A opção se dá na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, observando-se que:

I - será irrevogável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no item III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Art. 54 A autorização de funcionamento do local ou de apenas registro do MEI passa a ser simplificado.

Parágrafo único. O Município poderá emitir Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, nos seguintes casos:

I - tratando-se de atividade de baixo grau de risco, será permitido o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, ou;

III - na residência do MEI, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 55 A inscrição do MEI começa a partir de julho de 2009, devendo ter trâmite especial na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§1º A inscrição do empresário será feita mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

Art. 56 Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção do MEI;

II - fazer a 1ª declaração anual simplificada do MEI, ainda que por meio de suas entidades representativas de classe.

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as empresas optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas, inclusive para o MEI.

IV - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê

ccionado
ciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE ABRIL DE 2010 / Nº 1.419

FOLHA 06 DE 06

Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às empresas optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas, inclusive o MEI.

Art. 57 São obrigações acessórias:

I - o MEI fará a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços;

II - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

III - o MEI está dispensado de emitir nota fiscal nas vendas e serviços destinados a consumidor final - pessoa física, contudo a emissão será obrigatória nas vendas e serviços realizados a pessoas jurídicas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 As matérias tratadas nesta Lei que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 59 As despesas desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Abril de 2 010,
355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e
Planejamento

MARIO KAJUHICO TANIGAWA
Secretário do Desenvolvimento Econômico

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

LUÍS ALBERTO FIRMINO
Secretário de Relações do Trabalho

Publicada na Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais





LEI Nº 9.114, DE 27 DE ABRIL DE 2 010.

(Dispõe sobre o Estatuto Municipal da Microempresa da Empresa de Pequeno Porte, conforme específica, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 268/2009 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO DA SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DA LEI**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, em especial ao que se refere:

- I - aos benefícios fiscais dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte;
- II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pela Administração Municipal;
- III - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV - ao associativismo e às regras de inclusão;
- V - ao incentivo à geração de empregos. e;
- VI - ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

- I - coordenar a Sala do Empreendedor que abrigará os Comitês criados para implantação desta Lei;
- II - gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III - coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
- IV - revisar os valores expressos em moeda nesta Lei;
- V - monitorar a adoção de políticas públicas referidas nesta Lei.



Lei nº 9.114, de 27/4/2010 – fls. 2.

Art. 3º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Os negócios que contemplem a Economia Solidária, bem como o Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, devem ter tratamento simplificado e favorecido em suas relações com o Município.

§1º Economia Solidária é o conjunto de atividades destinadas à produção, comercialização, ou prestação de serviços, realizadas por associativismo e com certeza razoável de auto-sustentabilidade.

§2º Microempreendedor Individual (MEI) MEI é a pessoa natural caracterizada como Microempresa, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§3º Microempresa (ME) é o empreendimento societário ou individual, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

§4º Empresa de Pequeno Porte (EPP) é o empreendimento societário ou individual, com receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§5º As definições de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte seguem os moldes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e as restrições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ambas de âmbito federal.

Art.5º A concessão de qualquer benefício deve conter mecanismos de salvaguarda para assegurar que haja um retorno equilibrado à comunidade, compatível com o investimento público realizado.

Art. 6º Devem ser privilegiados projetos com soluções preventivas quanto ao impacto ambiental e social, bem como aqueles de cunho regional.

Art. 7º Toda concessão deve estar alicerçada no princípio da legalidade, não havendo impeditivos para que o Poder Público Municipal exerça suas funções de incentivo da atividade econômica, nos termos do Título VII da Constituição Federal, desde que seja atendida a exigência de atuação planejada e transparente, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 04/5/00), sobretudo em seus art. 1º e 14.

Art. 8º A demonstração de contrapartidas de efetivo benefício à comunidade na concessão de vantagens à iniciativa privada deve evidenciar, principalmente, os indicadores de geração de emprego, de distribuição de renda, de investimento patrimonial e de redução da informalidade.

Art. 9º Todo particular beneficiado por qualquer tipo de incentivo tem obrigação de informar ao Poder Público os dados previstos nesta Lei, ou os que vierem a ser decretados pelo Prefeito Municipal, para permitir que o Poder Executivo acompanhe os resultados de sua ação.



Lei nº 9.114, de 27/4/2010 – fls. 3.

Art. 10 Em termos mais abrangentes, os princípios norteadores para concessão dos incentivos seguem o texto constitucional e são:

- I - legalidade;
- II - eficiência;
- III - moralidade;
- IV - impessoalidade;
- V - transparência social;
- VI - publicidade;
- VII - interesse público.

TÍTULO II DO PROCESSO E PROCEDIMENTO OPERACIONAIS

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 11 O processo de abertura e fechamento de empresas de que tratam esta Lei serão simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Art. 12 Fica a Administração Municipal autorizada a firmar convênio, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados, com as esferas administrativas superiores, salvo disposições em contrário.

Art. 13 A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

Art. 14 Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - emitir de certidões de regularidade fiscal e tributária, e;

III - orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal fica autorizada a firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.



Lei nº 9.114, de 27/4/2010 – fls. 4.

Art. 15 As Microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS

Art. 16 Aplica-se ao Impostos Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o Imposto de Renda.

Art. 17 As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições, bem como, não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Art. 18 Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, porém não optantes no Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Art. 19 Compete a Sala do Empreendedor fornecer todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

CAPÍTULO III DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I – Acesso às Compras Públicas

Art. 20 Nas contratações públicas de bens e serviços do Município poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - incentivo a inovação tecnológica;

IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais, e;

V - apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.



Lei nº 9.114, de 27/4/2010 – fls. 5.

Art. 21 Para o cumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei Complementar, a Administração Municipal poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§3º Nas subcontratações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas estarão indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - a empresa contratada comprometer-se-á a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis. e;

III - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

§4º Não havendo vencedor para a cota reservada conforme inciso III, do *caput* deste artigo, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 22. Não se aplica o disposto nesta Seção quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



Lei nº 9.114, de 27/4/2010 – fls. 6.

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 23 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Municipal poderá:

I - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, e;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomarem conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 24 A Administração Municipal realizará licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte no processo licitatório.

Art. 25 Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

Art. 26 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e apresentação da devida comprovação desses atos.

§2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.



Lei nº 9.114, de 27/4/2010 – fls. 7.

Art. 27 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 28 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II - na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior o desempate para apresentação da melhor oferta no caso do §1º, e da identificação daquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta na hipótese do §2º, será pelo maior número de empregados das empresas segundo a RAIS do exercício anterior à licitação.

§1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

Seção II – Estímulo ao Mercado Local

Art. 29 A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como poderá apoiar missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.



Lei nº 9.114, de 27/4/2010 – fls. 8.

Seção I – Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 30 As microempresas e empresas de pequeno porte serão estimuladas pela Administração Municipal e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do-trabalho.

Art. 31 A Administração Municipal fica autorizada a formar parcerias com sindicatos, universidades, hospitais, centros de saúde, centros de referência do trabalhador, para implantar relatório de atendimento médico ao trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região e, por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária Municipal e demais parceiros, promover a orientação das microempresas e empresas de pequeno porte, em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 32 A Administração Municipal fica autorizada a formar parcerias com sindicatos, universidades, associações comerciais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto a dispensa:

- I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV - da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”. e;
- V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 33 O disposto no anterior desta Lei não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, e;
- IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

**CAPÍTULO V
DO ASSOCIATIVISMO**



Lei nº 9.114, de 27/4/2010 – fls. 9.

Art. 34 A Administração Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, microempresa e empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 35 A Administração Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização das microempresas e empresas de pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementares aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 36 A Administração Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições como cooperativas de crédito, e sociedades de crédito ao empreendedor dedicado ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Art. 37 A Administração Municipal poderá apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 38 A Administração Municipal poderá criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Sala do Empreendedor.

§1º Por meio desse Comitê, a Administração Municipal disponibilizará as informações necessárias às microempresas e empresas de pequeno porte localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§2º A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 39 A Administração Municipal fica autorizada a criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por microempresas e empresas de pequeno porte estabelecido no município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO VII – DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO **Seção I - Disposições Gerais**

Art. 40 Para os efeitos desta Lei considera-se:



Lei nº 9.114, de 27/4/2010 – fls. 10.

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI - incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;

VII - parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento, e;

VIII - condomínios empresariais: a edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Seção II – Do Apoio à Inovação

Subseção I – Da Gestão da Inovação

Art. 41 A Administração Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município.

§1º São assuntos de competência da Comissão de que trata o presente artigo o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio às microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º A comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titular e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e da Diretoria Municipal que a Prefeitura Municipal vier a indicar.



Lei nº 9.114, de 27/4/2010 – fls. 11.

Subseção II
Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 42. A Administração Municipal poderá manter programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§1º A Administração Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§2º A Administração Municipal poderá manter, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§3º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica.

§4º Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pela Administração Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 43 A Administração Municipal poderá criar mini distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Art. 44 Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

Art. 45 A Administração Municipal poderá apoiar e coordenar iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos.

§1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Administração Municipal poderá celebrar os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§2º Para receber os benefícios referidos no *caput* deste artigo, o parque tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:



Lei nº 9.114, de 27/4/2010 – fls. 12.

I - ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no inciso VII, do art. 34;

II - possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;

III - apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV - apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V - demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque, e;

VI - demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou e outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§3º A Administração Municipal indicará a Diretoria Municipal a quem competirá:

I - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com a Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Art. 46 Considera microempreendedor individual o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00, cuja atividade seja admitida no Simples Nacional e que seja optante por este sistema tributário.

Art. 47 Podem se enquadrar como MEI, vendedores ambulantes, cabeleireiras, manicures, chaveiros, encanadores, borracheiros, serviços de pintura, limpeza, revestimentos de residências, digitação, manutenção de computadores, veículos, transporte municipal de passageiros, e outros, conforme Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

Art. 48 Não se enquadra como MEI o profissional:

I - que exerce atividade intelectual;

II - que exerce atividade de intermediação de negócios;



Lei nº 9.114, de 27/4/2010 – fls. 13.

III - que exerce alguma atividade tributada pelos Anexos IV ou V do Simples Nacional, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

IV - que possua mais de um estabelecimento (filial);

V - que tenha mais de um empregado;

VI - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VII - que realiza cessão ou locação de mão-de-obra.

Art. 49 Fica dispensando os microempreendedores individuais a apresentarem livros fiscais e comerciais, a saber:.

I - Livro Caixa;

II - Livro Registro de Inventário;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A;

IV - Livro Registro dos Serviços Prestados;

V - Livro Registro de Serviços Tomados;

VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle;

VII - Livro Diário;

VIII - Livro Razão.

Art. 50 O microempreendedor individual recolherá valores fixos mensais, conforme segue:

a) R\$ 51,15, a título de INSS (correspondente a 11% do salário mínimo federal vigente, que em 2009 é de R\$ 465,00);

b) R\$ 1,00, a título de ICMS, caso seja contribuinte; e

c) R\$ 5,00, a título de ISS, caso seja contribuinte.

Parágrafo único. O carnê para pagamento poderá ser impresso no aplicativo PGMEI, que está disponível no Portal do Simples Nacional a partir de julho/2009.

Art. 51 O empreendedor que se enquadra no MEI está dispensado dos seguintes tributos:



Lei nº 9.114, de 27/4/2010 – fls.14.

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, exceto na importação de bens e serviços;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, exceto na importação de bens e serviços;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, exceto na importação de bens e serviços;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, a cargo da pessoa jurídica.

Art. 52 O microempreendedor individual pode contratar apenas 01 (um) empregado e sua remuneração não pode ultrapassar 01 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, o que for superior.

§1º No caso do MEI ter um funcionário, deverá recolher a seu encargo a contribuição patronal previdenciária de 3% sobre o salário desse empregado.

§2º Terá que preencher e entregar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS – depositando a respectiva cota do empregado.

DO PROCESSO E PROCEDIMENTO

Art. 53 A opção se dá na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, observando-se que:

I - será irrevogável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no item III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Art. 54 A autorização de funcionamento do local ou de apenas registro do MEI passa a ser simplificado.

Parágrafo único. O Município poderá emitir Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, nos seguintes casos:

I - tratando-se de atividade de baixo grau de risco, será permitido o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;



Lei nº 9.114, de 27/4/2010 – fls. 15.

II - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, ou;

III. - na residência do MEI, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 55 A inscrição do MEI começa a partir de julho de 2009, devendo ter trâmite especial na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§1º A inscrição do empresário será feita mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

Art. 56 Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção do MEI;

II - fazer a 1ª declaração anual simplificada do MEI, ainda que por meio de suas entidades representativas de classe;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as empresas optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas, inclusive para o MEI.

IV - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às empresas optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas, inclusive o MEI.

Art. 57 São obrigações acessórias:

I - o MEI fará a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços;

II - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;



Lei nº 9.114, de 27/4/2010 – fls. 16.

III - o MEI está dispensado de emitir nota fiscal nas vendas e serviços destinados a consumidor final – pessoa física, contudo a emissão será obrigatória nas vendas e serviços realizados a pessoas jurídicas.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58 As matérias tratadas nesta Lei que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

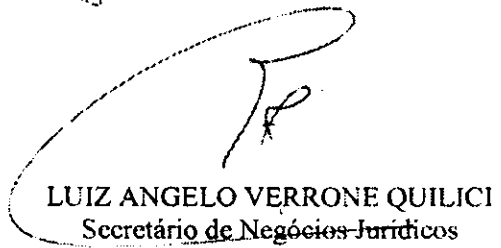
Art. 59 As despesas desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

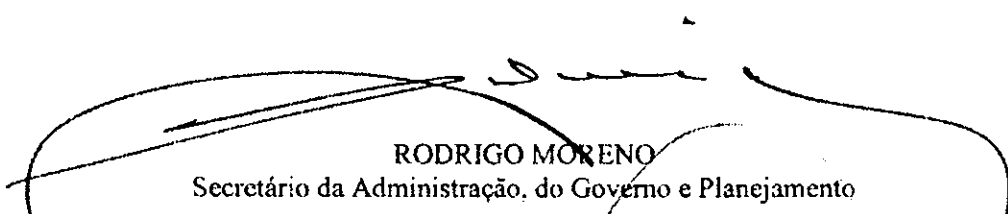
Palácio dos Tropeiros, em 27 de Abril de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.



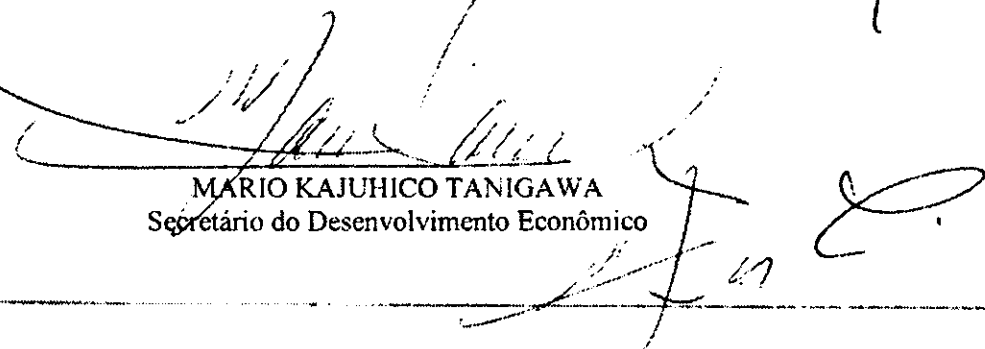
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento



MARIO KAJUHICO TANIGAWA
Secretário do Desenvolvimento Econômico



Lei nº 9.114, de 27/4/2010 – fls. 17.

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

LUIS ALBERTO FIRMINO
Secretário de Relações do Trabalho

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais